SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103935 - SP (2023/0368013-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS	:	LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
		ANA CAROLINA TAVARES TAPIA - SP363155
AGRAVADO	:	JOSE ARAUJO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELO NOBRE PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 833, VI, DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. "*É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes"* (AgInt no AREsp 1.969.114/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

2. No caso, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, devendo o apelo nobre ser provido para determinar o retorno dos autos à eg. Primeira Instância para que o questionado pedido de penhora seja analisado segundo o entendimento desta eg. Corte quanto à exegese do art. 833, IV, do CPC/2015.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41924539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:34:09
Código de Controle do Documento: 39221e00-f712-42d8-a071-955ee11af223

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103935 - SP (2023/0368013-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS	:	LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
		ANA CAROLINA TAVARES TAPIA - SP363155
AGRAVADO	:	JOSE ARAUJO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELO NOBRE PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 833, VI, DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. "*É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes"* (AgInt no AREsp 1.969.114/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

2. No caso, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, devendo o apelo nobre ser provido para determinar o retorno dos autos à eg. Primeira Instância para que o questionado pedido de penhora seja analisado segundo o entendimento desta eg. Corte quanto à exegese do art. 833, IV, do CPC/2015.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 112-129) interposto por ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA contra decisão (fls. 107-108), exarada pela il. Presidência, que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo interno, ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA afirma, em síntese, que o apelo nobre não encontra óbice na Súmula 284/STF, na medida em que "(...) *amplamente demonstrou que a controvérsia nos autos cinge-se* ***à interpretação literal ou hermenêutica do artigo 833, inciso IV, do CPC****, apresentando dois Acórdãos paradigmas (fls. 65/82 e 83/89) que melhor interpretaram a questão"* (fl. 116 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso

Documento eletrônico VDA41769408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 03/06/2024 22:02:54
Código de Controle do Documento: af18c03e-9dbc-47ab-826c-4a63c119cd2d

levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidão à fl. 130.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o recurso especial indicou o art. 833, IV, do CPC/2015 como dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial. Dessa forma, o apelo nobre não possui deficiente fundamentação recursal, logo, não encontra óbice na Súmula 284/STF.

Assim, o agravo interno merece ser provido para afastar a aplicação da referida Súmula.

Reconsiderada a decisão agravada, passa-se a novo exame do feito.

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA com arrimo na alínea *c* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão exarado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (fl. 38):

> *"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE 30% DAS VERBAS SALARIAIS DO EXECUTADO DESCABIMENTO.*
> *As verbas de natureza salarial são impenhoráveis em sua integralidade, na forma do art. 833, inc. IV, do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos. Decisão mantida - Recurso desprovido."*

Nas razões do apelo nobre (fls. 44-61), ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA indica dissenso pretoriano sob o argumento, entre outros, de que "(...) *o v. Acórdão combatido indeferiu a penhora de percentual do salário do Recorrido, sob o entendimento de que a regra do art. 833, IV, do CPC, é absoluta e não admite exceções, sem sequer exigir comprovação do prejuízo de seu sustento e de sua família, ignorando o fato do devedor declarar o recebimento mensal de R$ R$ 63.802,30 (sessenta e três mil e oitocentos e dois reais e trinta centavos) ou, em outras palavras, a quantia mensal de R$ 5.316,85 (cinco mil e trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos)*" (fls. 50-51).

Aduz, também, que "(...) *o dissenso jurisprudencial é evidente na medida em que, enquanto o v. Acórdão combatido indefere a penhora, sob o argumento de que a regra de impenhorabilidade não admite, mesmo sem a devida análise do contexto fático probatório, o Acórdão Paradigma 1 reconhece a possibilidade de relativizar e impenhorabilidade do salário, fazendo-se necessária a aplicação do direito conforme a hipótese concreta, e verificando-se que não haverá prejuízo ao sustento da devedora e sua família*" (fl. 54).

Sem contrarrazões, certidão à fl. 100.

Admitido o apelo nobre (decisão às fls. 101-102), ascenderam os autos a esta eg.

Documento eletrônico VDA41769408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 03/06/2024 22:02:54
Código de Controle do Documento: af18c03e-9dbc-47ab-826c-4a63c119cd2d

Corte.

Passo a decidir.

O apelo nobre merece prosperar.

É cediço que, durante bastante tempo, vigorou neste Corte Superior que o salário, o soldo ou a remuneração seriam impenhoráveis, salvo quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, conforme abaixo:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor, salvo para pagamento de prestação alimentícia.***
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1140631/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os vencimentos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC/1973, salvo para pagamento de prestação alimentícia.***
> *2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1065656/RJ, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017, g.n.)

Todavia, o entendimento acima foi alterado, haja vista que atualmente tem prevalecido nesta Corte Superior que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória do devedor inadimplente, ocasião em que deve ser preservado montante suficiente a assegurar a subsistência digna do executado e sua família.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.*
> *1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação.*

Documento eletrônico VDA41769408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 03/06/2024 22:02:54
Código de Controle do Documento: af18c03e-9dbc-47ab-826c-4a63c119cd2d

2. ***Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.***
Precedentes.
3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EREsp 1701828/MG, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI,** SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020, g.n)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.
1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.
5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.
6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
7. Recurso não provido."
(EREsp 1582475/MG, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018, g.n.)

No mesmo sentido, recentes julgados excepcionam a regra da impenhorabilidade absoluta do salário:

Documento eletrônico VDA41769408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 03/06/2024 22:02:54
Código de Controle do Documento: af18c03e-9dbc-47ab-826c-4a63c119cd2d

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, DJe de 19/3/2019).

2. Na espécie, a Corte de origem consignou que "não há elementos que permitam mitigar a impenhorabilidade destes vencimentos em razão de eventual padrão de vida compatível com alto salário ou nos termos da exceção contida no § 2º, do art. 833 do CPC".

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.055.735/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

1.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.990.171/DF, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**,

Documento eletrônico VDA41769408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 03/06/2024 22:02:54
Código de Controle do Documento: af18c03e-9dbc-47ab-826c-4a63c119cd2d

Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022 - g. n.)

Assim, hodiernamente, a impenhorabilidade do salário não é absoluta, sendo possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

Na espécie, verifica-se que o eg. TJ-SP afastou a pretensão recursal quanto ao pleito de penhora, unicamente por entender pela impenhorabilidade absoluta do rendimento salarial. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 126-127):

> *"O recurso não comporta provimento.*
> ***Com efeito, observa-se que o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações, nos seguintes termos:***
> *(...)*
>
> ***Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia e a remuneração da agravada não excede a 50 salários-mínimos mensais.***
> ***Não se olvide que as exceções à impenhorabilidade supramencionada são taxativas, não se admitindo mitigação ou interpretação extensiva, notadamente em se tratando de verba de natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do devedor. Por oportuno, precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:***
> *(...)*
> ***Portanto, o pedido de penhora de até 30% dos rendimentos líquidos do agravado, sem permissivo legal, não poderia ser deferido, pelo que a decisão agravada permanece intangíve****l."* (g. n.)

Nesse contexto, fica caracterizada a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015, na medida em que o entendimento ora transcrito encontra-se dissonante daquele adotado por esta Corte Superior. Dessa forma, o apelo nobre merece provimento a fim de determinar o retorno dos autos à eg. Primeira Instância para que o pedido de penhora seja analisado, levando em consideração o entendimento atual desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41769408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 03/06/2024 22:02:54
Código de Controle do Documento: af18c03e-9dbc-47ab-826c-4a63c119cd2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.103.935 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0368013-8

Número de Origem:
10104805120218260562 20741805020238260000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS	: LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
	ANA CAROLINA TAVARES TAPIA - SP363155
RECORRIDO	: JOSE ARAUJO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS	: LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
	ANA CAROLINA TAVARES TAPIA - SP363155
AGRAVADO	: JOSE ARAUJO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA41911482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:37:27
Código de Controle do Documento: bf278943-231b-4b7e-a817-b26698a0d37a

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:37:27
Código de Controle do Documento: bf278943-231b-4b7e-a817-b26698a0d37a